

PRISÃO: DEPOSITO DE INDESEJÁVEIS

Barbara Maria Dias Figueiredo ¹
Marlene Helena de Oliveira França ²

RESUMO

O presente ensaio busca fazer um análise das formas punitivas exercidas na antiguidade, e que na busca pela civilidade a sociedade “o povo”, repassa para as mãos do Estado, e de que maneira as prisões uma instituição que a priori objetivava retirar os degenerados das ruas, proteger a propriedade privada e punir as mulheres que praticavam crimes como bruxaria e prostituição passa a ser compreendida como um marco que teoricamente finaliza as praticas brutais e degradantes que aconteciam nos espaços públicos frente a população que assistia a barbárie dos açoites, enforcamentos e mutilações. Pretendemos ainda trazer a luz da reflexão a situação carcerária da década de 1980, espaço tempo escolhido por ser o início do regime democrático brasileiro sucedendo a ditadura militar, momento que a violência marcou a população brasileira devendo ser alvo de reflexão sobre a forma que a sociedade joga e pune os que acredita ser dispensáveis, causadores do desequilíbrio da boa ordem. Para tanto analisaremos os dados que tratam do perfil carcerário brasileiro, fundamentado na abordagem teórica sobre sistema prisional, direitos humanos e as violações no sistema punitivo. O resultado desse estudo nos mostra que a sociedade compreende o sistema prisional com um mal necessário para punir aqueles que não se enquadram socialmente, passando a associar à forma de banir o crime a privação de liberdade, e desconsidera os fatores que possam ter colaborado para o delito.

Palavras-chave: Estado, Controle, Sistema Prisional, Violência.

INTRODUÇÃO

A prisão é considerada pela sociedade como um dispositivo de controle necessário pra manter a ordem, um espaço que se guarda os resíduos marginalizados e porque não dize os anônimos da nossa sociedade, na mesma medida a prisão reflete o espelho do que uma sociedade é capaz de fazer com seu próprio povo na busca falaciosa do controle e do poder nesse complexo social cercado de contradições e desigualdades.

¹Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal da Paraíba, mestranda pelo programa e pós graduação pela Universidade Federal da Paraíba, E-mail: barbamaria.dias@hotmail.com

²Doutora em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba- UFPB. Possui graduação em Direito (2017) e em Serviço Social (2000) pela Universidade Federal da Paraíba. Mestrado em Serviço Social pela Universidade Federal da Paraíba (2003). Atualmente é Professora Adjunto III da Universidade Federal da Paraíba, lotada no Departamento de Habilitações Pedagógicas-CE. Integra o Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - BASis/INEP/MEC. Integra o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Professora Pesquisadora do curso de Pedagogia, modalidade a Distância da UFPB. Vice-Coordenadora do Núcleo de Direitos Humanos da UFPB. Coordenadora do Projeto de pesquisa - PIBIC/CNPq, intitulado: Um Estudo das Mulheres encarceradas no Estado da Paraíba. E-mail: maraufpb2013@gmail.com

Passamos a observar então que existe uma espécie de dualidade que transita entre desconsiderar a existência do outro no meio social e na prisão, invisibilizando-o, ao mesmo tempo em que a sociedade tem consciência que ali se encontra aqueles que foram determinados como sem bom uso os que inspiram perigo e insegurança, o inimigo, (BAUMAN, 1998). Nesse sentido a sociedade frente às prisões se porta sem nenhum remorso concebendo a existência desse espaço degradante e desumano, culpabilizando unicamente os indivíduos que ali estão pela própria ação praticada que os levou a ocupar essa posição de criminosos.

A prisão se concretiza nas expressões mais significativas da relação entre direito e sociedade, expressando na forma física os impactos da norma escrita da lei sobre as relações sociais daqueles que ousaram quebrar regras e passaram a sentir a mão pesada do Estado e a materialização do direito penal e penitenciário em suas vidas, passando a viver em uma estrutura organizada hierarquicamente com expressões arbitrária de violência psicológica e física, justificada em nome da segurança e dos princípios morais, e legalizando a violenta sobreposição de uma pessoa a outra, pessoas que carregam o estigma de serem indesejáveis na sociedade e por consequência descartáveis (BAUMAN, 1999).

Buscamos então mostrar o surgimento do Estado na Inglaterra berço do surgimento da indústria moderna, bem como de John Locke que é considerado o “pai do Iluminismo”, e as aplicações das penas em distintas épocas, começando a se pensar sobre a finalização dos castigos físicos das antigas masmorras e dos antigos e violentos espetáculos que aconteciam onde os criminosos eram mutilados em praças públicas como exemplo a não ser seguido pra que os demais não obtivessem o mesmo fim. Diante disso, nos perguntamos se realmente a prisão surgiu para humanizar as penas e proporcionar dignidade e ressocialização aqueles que foram presos em modelos prisionais que foram copiados pelo mundo e no Brasil.

No tocante sistema prisional brasileiro, analisaremos se os nossos presídios estão longe de ser comparados com as masmorras da antiguidade, com ênfase na década de 1980 pós-ditadura militar, ou se ainda existe alguma semelhança nesses dois espaços de opressão e controle social. Para uma discussão mais ampla traremos também questões como seletividade, pobreza e o perfil das pessoas que atualmente fazem parte dos 7000 mil encarcerados (as), população prisional brasileira segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (2017), e das biografias que constam em nossa referência ao final desse trabalho.

Buscamos então constatar por diferentes fontes da pesquisa a falência dessa estrutura, ‘a prisão’ bem como a irracionalidade da pena na sociedade moderna, ação que não tem colabora pra diminuição das praticas criminosas e nem do crescimento de encarcerados. Desse

modo afirmamos que sem transformação na sociedade, sem políticas públicas que atenda as necessidades sociais da parcela pobre e miserável, a prisão não será o remédio para conter as mazelas sociais e os possíveis crimes acarretados pelas desigualdades sociais, ela será um depósito de indesejáveis, com intuito de esconder as falhas da nossa sociedade e dos nossos governantes.

METODOLOGIA

Optamos pela pesquisa qualitativa, utilizamos os dados do Departamento Penitenciário Nacional (2017), revisões literárias sobre as discussões que envolvem os tratamentos degradantes dos prisioneiros e das antigas masmorras, as formas de punições, o surgimento das prisões no Brasil, bem como as estruturas prisionais da década de 1980, como forma de estabelecer um parâmetro entre as antigas masmorras e os espaços para o cumprimento penal da atualidade.

O DIREITO DE PUNIR: A SUA GÊNESE

Para analisarmos quando ocorre as primeiras penalidades e conseqüentemente as punições, podemos apontar que os primeiros habitantes da terra segundo a Bíblia (Gênesis 2:16-17 e Gênesis 3:6), Adão e Eva que por desobediência ao criador foram expulsos do paraíso e punidos com a sobrevivência pelo trabalho árduo derramando o suor dos seus rostos, do “Jardim do Éden” para a terra agora com necessidades humanas e limitações terrenas, desse modo podemos afirmar que segundo a Bíblia, foi o próprio Deus que fixou e legitimou a primeira concepção de pena aos que cometerem transgressões.

Nesse sentido podemos afirmar que as formas de punição da antiguidade se assemelhavam as vinganças, aconteciam de forma particular ao arbítrio de cada um e algumas vezes pelo grupo que detinha o poder, práticas com requintes de crueldade e sem critério de justiça, diante disso o Estado passa a ser chamado para organizar e se responsabilizar pelo poder de punir. (JORGE, 2005).

Para exemplificar a noção do poder do Estado, Bobbio (1997), afirma que no início dos tempos os homens viviam em uma espécie de comunismo primitivo, essa concepção passou a mudar a partir da análise que o homem ao trabalhar a terra lhe deposita valor, desse modo passando ela “a terra” a ser dele, no entanto estando todos em estado de natureza como

controlar essa logística, “o que é de quem”, e nos casos de roubos como iam proceder, então a partir desse princípio o filósofo John Locke, que é considerado o “pai do Iluminismo”, autor de uma obra que se destaca entre as suas demais “Ensaio sobre o entendimento humano” observa a necessidade de organização.

Destacamos aqui, que a partir da concepção que no estado de natureza o homem exercia três direitos, a vida, liberdade e propriedade privada, precisaria de uma forma organizacional que punice os desajustados da sociedade, sendo assim, no estado de sociedade os cidadãos cederiam o direito de punir ao Estado, dessa forma passamos a agir em seu nome, mas sem que os homens perdessem o seu direito de opinar através do voto. O que realmente ocorria era a abdicação da liberdade de punir aleatoriamente uns aos outros, na busca de uma civilidade passando a ação para o Estado sobre o grifo do parlamento que deveria agir em nome do povo, já que o próprio povo os elegera com a finalidade de terem leis que mantivesse a ordem e a preservação da propriedade privada, (BOBBIO, 1997) .

Toda semelhança com a nossa realidade brasileira não é mera coincidência, vale salientar que a palavra povo não se refere a qualquer pessoa. O povo para John Locke tem um sentido específico, são as pessoas que detinham o poder em forma de bens, os que possuíam terras, nesse sentido afirma Bobbio (1997), que nessa forma organizacional o executivo era o poder operado pelo rei possuindo assim o direito de dizer se as leis criadas pelo parlamento eram viáveis ou não para o povo, nesse contexto o povo era toda a nação.

No que concerne o Estado e de que maneira ele se organizava na Inglaterra e sobre a noção de propriedade, para esse filósofo significava especificamente a posse de bens móveis ou imóveis, uma teoria inovadora para um homem que viveu em tempos remoto. Em sentido direto, para Locke, o trabalho era o fundamento originário da propriedade, (Locke, 1994). Desse modo todos aqueles que não possuíssem propriedade e conseqüentemente trabalho ficariam de fora da concepção de povo, a existência e a importância do ser vinculada a capacidade de acumular riqueza e conseqüentemente suprir as suas necessidades sem ajuda do Estado.

Por essas premissas podemos compreender que os inimigos do Estado seriam os pobres que não entram na concepção de povo da época por não possuírem meios de subsistência, no que diz respeito à concentração de riqueza e a forma desigual de distribuição dos bens isso foi ocasionado pelo surgimento e uso da moeda que proporcionou à concentração da riqueza e à distribuição desigual dos bens entre os homens, para Locke esse foi um importante processo que determinou a passagem da propriedade limitada, baseada no

trabalho, à propriedade ilimitada se fundada na acumulação relações advindas do dinheiro, quem possuía propriedades conseqüentemente possuía dinheiro (BOBBIO,1997) .

Podemos destacar também no período do surgimento do iluminismo, o aristocrata milanês Cesare Beccaria, considerado o principal representante do ‘iluminismo penal’ e grande colaborador pra a mudança de mentalidade no que se refere à pena criminal, Beccaria, marcaria a história da humanização das penas, o que resultou em sua obra intitulada “Dos Delitos e das Penas”, publicada em 1764 que tinha com objetivo ir em descontro as formas violentas e vexaminosas que eram aplicadas as punições, o aristocrata levantou a voz para falar com revolta sobre as formas desumanas de tratamento aos presos e que eram legitimada pelo Estado. (CARVALHO E FILHO, 2002).

Surgiam então, olhares que não naturalizava as cenas que aconteciam em praça pública, como os enforcamentos e as mutilações ao som dos gritos dos condenados e da população que assistia tudo como um espetáculo lastimável de dor e lamúria do executado. Sobre o século XVIII o autor nos aponta que ocorreram duas significativas passagens, que influenciaram significativamente nas histórias das prisões e no mundo, uma delas foi o nascimento do iluminismo, o poder da reflexão e da criticidade, e a outra foi às transformações econômicas e as dificuldades que surgiram relacionadas a elas, fazendo com que ocorresse a substituição do martírio pela privação de liberdade.

Para o Beccaria (2006) acontecia uma divisão de opiniões, o povo era de certo modo obrigado a ir às praças publicas e assistir a barbárie que seria cometida com o criminoso, no entanto não eram todos que concordavam com esse espetáculo de dor, e com a forma que as coisas eram resolvidas entre “justiça e réu”, diante desse impasse de opiniões passa a problematizar a situação instaurada, não sabendo ele que se tornaria uma referência nas discussões sobre o Direito Penal mundial.

A partir dessa obra e dos posicionamentos favoráveis às mudanças, um verdadeiro marco na esfera jurídica que apontava para a necessidade da construção de normas que fossem acolhidas no momento de julgar e aplicar a pena aos indivíduos, resultando assim à “quase” total exclusão da pena de morte na Europa e na possibilidade de reeducar aquele individuo para poder retornar a sociedade.

Ainda no contexto, quem criminalizar e como punir, de acordo com Fadel (2009), temos os estudos de César Lombroso, médico italiano que segue os conceitos da Escola Positivista, Lombroso, autor da obra L'uomo delinquente em 1876, com estudos desenvolvidos em cadáveres de criminosos, passa a observa que na base dos crânios a fosseta occipital média, ou seja, o osso primitivo, cuja característica ligada a outros fatores poderia

revelar condutas violentas e instinto sanguinário, dessa forma passou a afirmar a ligação das práticas criminosas aos fatores biológicos, nesse sentido, para Lombroso as pessoas com determinadas características tanto morfológicas como de personalidade (zigomas salientes, ser ambidestro, possuir cabelos abundantes, ser vaidoso, preguiçoso etc.), deveriam ser compreendidas como perigo a sociedade, (LOMBROSO, 2017).

No Brasil um representante de Lombroso é Raymundo Nina Rodrigues, médico e antropólogo nascido no Maranhão que foi o fundador da antropologia criminal brasileira e pioneiro nos estudos sobre a cultura negra no país, que promoveu a nacionalização da medicina legal brasileira, inclinada a seguir padrões europeus. Vale salientar que embora esse trabalho não concorde com as teorias de ambos estudiosos, eles possuem a sua relevância na história, mas é necessário afirmar que eles desprezaram outros fatores para poder traçar o perfil das pessoas ditas como criminosas.

No tocante a sociedade brasileira as concepções defendidas por Nina Rodrigues colaboraram para uma série de discriminação a população negra que foi estigmatizada pela sua etnia, em discursos sobre a importância da raça pura e dos danos que a mestiçagem causava no povo. Registramos aqui o equívoco das concepções desses autores, que criminalizaram determinados grupos em defesa da sociedade, é que em meio a isso a Escola Positivista contribuiu de forma decisiva para os novos estudos que deram origem ao movimento chamado de União Internacional de Direito Penal, um marco na história da sociedade. (FADEL, 2009)

Ainda no tocante Brasil da antiguidade, vale salientar que no período da monarquia o crime e o pecado sempre andaram em mesma via diante dos líderes, no entanto as formas de analisar já tinha sua separação mediante quem o praticasse, assim, via de regra, os nobres eram punidos com multas e os pobres com castigos, qualquer semelhança com o século XXI não é mera coincidência, são privilégios que acompanham a história brasileira. Os crimes mais hediondos naquela época eram, “lesa majestade humana, crime contra o rei, e lesa majestade divina, heresia, apostasia, blasfêmia, feitiçaria etc.”. (GOMES, 2007, p. 85).

Nas décadas que se sucederam ocorreram tentativas de formular e catalogar as leis, em 1932, por exemplo, ocorreu Consolidação das Leis Penais, pelo Decreto n.22.213, de 14 de dezembro, ainda nesse sentido, mas sem sucesso passam pelo golpe de 10 de novembro de 1937, com a outorga da 4ª Constituição Brasileira, o país ingressou em novo e sombrio regime político, em maio de 1938 ocorreu à publicação que passou pela análise da comissão revisora composta por Nelson Hungria, Vieira Braga, Narcélio de Queiroz e Roberto Lyra, em 1940, o Decreto-Lei n. 2.848, foi promulgado e passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de

1942, ainda em mesa época Néelson Hungria magistrado e encarregado de elaborar um novo projeto de Código Penal, dar início então a esse desafio que leva duas décadas para sua conclusão e é apresentado em dezembro de 1962.

É importante salientar que no após o Governo democraticamente eleito do Presidente João Goulart ter sido derrubado por um golpe de Estado, criou-se um regime autoritário comandado por militares e com o apoio de setores importantes da sociedade, desse modo o Brasil mergulha no período da ditadura entre os anos de 1964 e 1985, conhecidos anos de chumbo, nome que remetia a dureza da época período mais repressivo da ditadura militar no Brasil, estendendo-se basicamente do fim de 1968, com a edição do AI-5 em 13 de dezembro daquele ano, até o final do governo Médici, em março de 1974.

Esse regime se manteve baseado em severas restrições de direitos e liberdade, sufocando violentamente qualquer anseio democrático, com restrições sobre a participação popular, a representação por meio de partidos políticos, a liberdade de expressão entre tantos outros cerceamentos, então como mensurar a situação prisional local onde aqueles que eram associados à desordem e a escoria da sociedade passam a viver, época que traz dor e revolta até os dias atuais. Falamos de uma época que não diferente do início do nosso debate a punição por meio de dor dividia opiniões.

De acordo com Foucault (1997) as prisões tiveram por muito tempo o objeto de demandar o poder simbólico da representação e dos processos de normalização da vida social. Isto é, um espaço com fins destinado a transformar a conduta dos indivíduos, sendo assim as instituições prisionais eram organizadas de maneira a intervir sobre o corpo humano de modo a deixá-lo, submisso, dócil e acima de tudo útil. Utilidade que foi e é contestada mesmo em épocas distintas, fosse quando a democracia tentava se ré-erguer como em nossa atualidade quando ela sobre seus abalos constitucionais.

Na década de 1980 os presídios brasileiros vivenciavam um verdadeiro caos, de um lado os avanços na democracia e no sistema político que lentamente tentava seguir um novo curso e distanciar a imagem do antigo regime, violento e autoritário. Novos atores passavam a fazer parte da cena pública e os movimentos sociais ganhavam mais liberdade de expressão, no entanto as esferas institucionais de segurança não acompanhavam a dinâmica desse processo, a luta entre o aparato policial que estava ligado de maneira mais específica ao universo prisional não acompanharam de forma positiva a logística desse processo evolutivo de práticas sem violência. (SALLA, 2003).

No contexto que tratamos anteriormente, afirma Carvalho (2002), que a situação de pobreza e miséria da antiguidade levou algumas pessoas a cometer com maior frequência crimes de delitos patrimoniais, foi necessária a punição pela apropriação da liberdade computada por tempo, objetivando com isso uma maior eficácia na forma de controle social e consequentemente da ação de punir.

Sobre a pena castigo, Foucault afirma:

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e entretanto ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado. (FOUCAULT, 1998 pag.70)

No que diz respeito ao iluminismo, salienta Foucault, filósofo estudioso das relações humanas e do surgimento das prisões no mundo, que esse movimento intelectual que surgiu na Europa, na segunda metade do século XVIII, foi e é de significativa colaboração para a história da humanidade que defendia o uso da razão contra o antigo regime, toda via, esse movimento também pregava maior liberdade econômica e política nas relações, fato que não acarretaria transformação na vida dos que sobreviviam com pouco ou quase nada.

Afirma o autor:

Com as novas formas de acumulação de capital, de relações de produção e de estatuto jurídico da propriedade, todas as práticas populares que se classificavam, seja numa forma silenciosa, cotidiana, tolerada, seja uma forma violenta, na ilegalidade dos direitos, são desviadas à força para a ilegalidade dos bens... " a ilegalidade dos bens foi separada da ilegalidade dos direitos."(pag.74)... "O direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade. (FOUCAULT 1998 pag.76)

Ainda de acordo com autor, foi neste contexto histórico que ocorreu às transformações que vieram alterar a realidade do aprisionamento e as punições para o que vivenciamos na atualidade, o iluminismo promoveu um movimento na história capaz de fazer uma relevante mudança na concepção das penas privativas de liberdade, e na construção de prisões organizadas para a correção dos apenados, e não mais calabouços imbricados em espetáculos bárbaros nas praças sucedido de mutilações e mortes.

Podemos afirmar então que a partir dessa nova concepção de prisão, a punição passou a constituir-se em um método de disciplinar infrator e que foi eliminado dela o seu caráter de humilhação moral e física que ao longo da história deixou marcas e um rastro de dor, e que lei penal se propõe a uma função de prevenção do delito e da readaptação do criminoso a sociedade com novos caminhos?!

Para Foucault (1998), mudanças ocorreram sim, a finalidade da prisão deixou de ser então o de causar dor física e o objeto da punição deixou de ser o corpo para atingir a alma do preso, na perspectiva de fomentar uma nova forma de fazer sofrer aqueles que desobedecem à ordem social.

A obra a dona das chaves (2010), de Julita Lemgruber e Anabela Paiva, pode responder que as prisões não deixaram de se assemelhar aos lugares insalubres, fétidos e úmidos semelhantes aos espaços prisionais do passado, em uma abordagem clara sobre as situações das prisões do Rio de Janeiro na década de 1970 e 1980 em um momento de forte violência e repressão que foi a ditadura militar, as autoras mostram as situações que sem esforços nos remetem as antigas prisões em tempos obscuros.

Destacamos aqui a penitenciária Esmeraldino Bandeira, em Bangu, prisão que em 1971 comportava 1200 homens, e uma péssima reputação de ser um espaço de violência e morte, inclusive com boatos que havia presos sepultados no terreno da cadeia, se isso é verdade as autoras não se deteriam a investigar, mas sobre homens vivendo enterrados em celas em regime de tranca dura elas se recordam sem parcimônia de detalhes. Relatos de presos que eram retirados de suas celas pelos agentes na madrugada para sessões de terror, com choques e pauladas (LEMGRUBER E PAIVA, 2010).

Ainda segundo as autoras, somado a essa situação havia os desentendimentos entre os próprios presos que resultava de dois a três mortos por mês. Outro presidio que as autoras apontam foi o Instituto penal localizado na Vila dois rios, local com celas sujas, fétidas, corredores escuros, o refeitório imundo e não havia cadeiras, a área que poderia e deveria ser usada pelos presos para lazer e banho de sol dava lugar a um amontoado de lixo que atraía urubus, os presos sem opção se alimentavam por ali mesmo próximo aos esgotos estourados que faziam parte do cotidiano prisional.

Diante dessas exolanações observamos as semelhanças com os calabouços de séculos atrás, um exemplo claro relacionado a um espaço de medo e dor nas prisões era a chamada “surda”, aponta as autoras sobre o nome dado a uma sela pequena, sem iluminação, úmida, que havia uma cama de cimento e em cima dela um papelão que serviria de colchão ou cobertor, na surda havia um buraco no chão chamado de boi, local destinado para o preso ou

presa poder fazer as necessidades fisiológicas, nesse cubículo o preso ficava despido e sem nenhum material de higiene, junto aos ratos que passeavam para o lado de dentro da cela pelo único ponto de ventilação que também servia para passar o prato de comida, (LEMGRUBER E PAIVA, 2010).

Atentemos então as semelhanças do que fora tratado no início desse trabalho sobre as masmorras, as violências, e agora. Destaca as autoras que o desafio para as mudanças dessa estrutura caótica e degradante, veio das promessas de campanha do governador eleito Leonel Brizola, considerado um dos maiores inimigos do regime militar, Brizola retornara para o Brasil em 1979, após um exílio de 15 anos beneficiado pela Lei da anistia e buscou transformar um sistema cheios de expressões que remtiam a dor e ao descaso do Estado.

Ainda sobre masmorras e calabouços, a penitenciária, Vieira Neto, em Niterói era um espaço prisional construída em meio a uma ótima área arborizada, em abril de 1983 comportava 300 detentos distribuídos em pequenos espaços cheios de infiltrações onde os presos passavam seus dias dormindo no chão úmido e camas de papelão, espaços sem coletores de lixo que condicionava os detentos a jogar o que produziam pela pequena janela o que tornava os arredores das selas locais de amontoados de lixos, ocasionado mal cheiro e proliferação de todo tipo de insetos. (LEMGRUBER E PAIVA, 2010).

Aponta ainda as autoras que a realidade do sistema prisional brasileiro era de uma instituição falida, que seria inviável acreditar em reinserção na sociedade através das experiências vividas nesses espaços, outro exemplo de descaso e desumanidade era o Instituto Penal Vicente Piragibe localizado em Bangu, atualmente uma cadeia fechada (desativada), mas já foi um espaço que se destinava aos presos de regime semiaberto, aqueles que por determinação da justiça podiam sair durante o dia para trabalhar.

Embora esse fosse um espaço recente destinado a essa função, os três pavilhões que faziam parte da estrutura estavam a ponto de desmoronar, estando “possível” de uso apenas um local que agrupava presos que deveria estar distribuídos nos três locais, no entanto a situação desse único que comportava a todos também era alarmante, o sistema hidráulico e elétrico estava em defasagem e não permitia minimamente a dignidade dos homens que retornavam ao final do dia como determinado pela vara de execução penal.

Quando questionamos nesse ensaio se as antigas estruturas prisionais haviam sido deixadas para trás, a obra, A dona das chaves, nos aponta que ate as décadas de 70 e 80 no Brasil isso não teria acontecido. Ou seja, nenhuma outra forma foi pensada com tanta veemência para resolver questões de aprisionamento de pessoas majoritariamente pobres. Diante dessa análises podemos afirmar que a prisão tornou-se, a base para gerar desigualdades

e que as pessoas presas fazem parte de um grupo demográfico específico, são jovens, negros/as, com pouca escolaridade, como nos aponta o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Junho/2016.

Garland (2001), afirma que o encarceramento em massa que ocorre tem importantes implicações econômicas, a exemplo disso é a taxa de 9% de desempregados, número que poderia ser maior se fosse incluído os que estão encarcerados, o quadro real chegaria a 12%, se forem incluídos essa parcela da sociedade que poderiam estar trabalhando. Neste sentido, afirma o autor que a prisão tem a função de regular o mercado de trabalho, objetivando disfarçar o real número de desempregos e subempregos. Então como se pune e quanto de punição é direcionada pode ser uma das maneiras mais simbólicas de marcar um bloco político inteiro de valores e opiniões que recaem sobre as pessoas em situação de exclusão dentro e fora da prisão.

OS INIMIGOS DO ESTADO

No tocante o inimigo do Estado, o inimigo do povo, essas concepções podem mudar de acordo com o acontecimento histórico da época, no Brasil nos longos anos de ditadura os considerados inimigos do Estado que fizeram parte desse universo profissional foram os políticos, professores, artistas e intelectuais de modo geral que não aceitavam a repressão e as violências cometidas pelos militares e seus líderes ditatoriais, todos que iam contra a ordem e não necessariamente haviam cometido delitos “roubos” contra o patrimônio.

A prisão não era um local só para pobres e majoritariamente negros como em épocas remotas e na nossa atualidade, junto aos presos das décadas de 70 e 80 encontravam-se homens e mulheres que não escaparam do furor anticomunista, (LEMGRUBER E PAIVA, 2010). No século XXI os inimigos do Estado brasileiro são os 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016; PNAD, 2015. No tocante raça, cor ou etnia da população prisional, as informações estavam disponíveis para 493.145 pessoas, ou seja, 72% da população prisional total.

Sobre as análises das amostras de pessoas foi possível obter dados relacionados a raça, cor ou etnia e podemos afirmar que 64% da população prisional é composta por pessoas negras, e 35% são de pessoas brancas, no que se refere a escolaridade 51% são analfabetos, 9% com ensino médio completo e apenas 1% com ensino superior completo, isso nos mostra

que a população desprovida de meios sobrevivencia pelo vieis intelectual é mais afetada pela inclusão em um sistema que em nada colabora pra uma nova realidade social desse indivíduo.

Se as prisões foram pensadas para os homens que violavam as regras e desequilibravam a ordem, podemos então afirmar que o Estado ao longo dos tempos encarcerou muitos indivíduos, mas no Brasil especificamente encarcera negros e pobres, este aumento, tanto da criminalidade bem como dos dispositivos penais acarretarão na inviabilidade econômica e política do Estado em manter esta flexibilização punitiva, distanciando o fato delituoso de seu agente, resultando a prisão em um espaço fracassado permeado de dor, (ZAFFARONI, 2007).

Não podemos desprezar os números e as estatísticas mostrando que as formas criminosas se modificaram, a macrocriminalidade³ tem-se apresentado de forma organizada, tanto econômica quanto logística se transmutando em grupos, exigindo do Direito Penal distintos caráter preventivo e punitivo, diante desse contexto a dicotomia entre quem punir e como punir, o Direito Penal passa a funcionar em uma perspectiva garantista⁴, ou seja, como propagador de garantias individuais as novas modalidades de delitos que segundo a sociedade põe em perigo bens individuais, o que nos remete ao início do trabalho, a punição para preservação dos bens materiais e da propriedade privada.

A sociedade vive em estado de Polícia que passa a se contrapor ao Estado de Direito, o sistema penal ao longo dos séculos busca inimigos para que a função do Estado seja exercido de forma contínua e permanente, no entanto para os “bons” representante da sociedade, se põe o papel de vítima, sem mensurar as reais situações sociais e econômicas, que os envolve e não envolve todos os demais que tem a existência marcada por privações seja em liberdade, seja nas prisões.

De acordo com Wacquant (2001), o processo de criminalização da miséria e dos miseráveis, é um fenômeno que ocorreu nos Estados Unidos e que se espria pela Europa e por países em desenvolvimento, por meio da expansão das ideologias da “Tolerância Zero” norte-americana. Salientamos que essa frase já se encontra difundida aqui no Brasil, é o resultado também de um movimento de dismantelamento das políticas sociais que eram direcionadas aos pobres, na perspectiva de deixa-los menos vulneráveis.

Afirma então o autor que:

³ Conjunto dos crimes mais graves cometidos em uma área geográfica determinada.

⁴ É uma teoria jusfilosófica, cunhada por Luigi Ferrajoli no fim do século XX, mas com raízes no Iluminismo do século XVIII, que pode ser entendido de três formas distintas, mas correlacionadas: como um modelo normativo de Direito, como uma teoria crítica do Direito, e como uma filosofia política.

O objetivo não é mais nem prevenir o crime, nem tratar os delinquentes visando seu eventual retorno à sociedade, uma vez sua pena cumprida, mas isolar grupos considerados perigosos e neutralizar seus membros mais disruptivos. (WACQUANT, 2001 p.86).

Nesse sentido podemos, portanto compreender que a punição e suas práticas são fatores constitutivos de uma instituição social, que se organiza sobre uma ótica específica, e que desemboca na vida social, pondo uma naturalidade sobre as estruturas reguladoras e normalizadoras das condutas dos indivíduos sem questionar especificidades cotidianas que são de responsabilidade do Estado, esse que criminaliza agora, abandona antes, e passa a abandonar durante e depois, e a sociedade naturaliza os mecanismos de punição que os envolve.

Para Bauman (1999), o grupo de marginalizados que vivem nas favelas, nas periferias, circunscrito à miséria de sua existência não conseguirá evitar em longo prazo fazer parte das prisões, um espaço hostil determinado à logística de severas punições. Para o autor, “a prisão é a forma última e mais radical de confinamento espacial”, dessa forma associa o autor a emergência das prisões de segurança máxima, a uma estratégia política de contenção das massas pobres, onde não mais serve ser apenas uma prisão e sim uma supermax⁵, para conter os que são considerados uma ameaça a sociedade .

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo relacionado às prisões nos permite afirmar que a sociedade coloca sobre o prisma do Estado a obrigação de punir e que torna-se mais socialmente aceito vigiar do que castigar, mas nem sempre, pois, punir pessoas e mantê-las conscientes desse processo é uma maneira para que estas não desobedeçam a ordem, as leis e nem ameacem as regras que a sociedade pautou como moralmente aceita.

Teoricamente as prisões se pautam em privar o indivíduo de liberdade, objetivando que ele possa aprender através do isolamento, bem como do distanciamento dos seus entes queridos, seguir outro caminho após a sua soltura, estranho se esperar humanizar um indivíduo que não foi tratado como humano.

A perspectiva do aprisionamento é tornar aquele indivíduo que causou danos a sociedade, um outro, melhor, adaptado a convivência social, com relações significativamente positivas. A questão é, o que o Estado está proporcionando para essas pessoas que estão sobre

⁵ O padrão de segurança máxima segue o que foi criado em presídios americanos conhecidos como Supermax, cuja regra principal é manter os presos isolados em celas individuais e à prova de fugas.

a sua responsabilidade, enquanto preso e quando conquistam a sua liberdade?! Quando tratamos sobre garantismo, observamos o surgimento da Teoria do Direito Penal do inimigo, um caminho que retira todos os direitos e garantias daquele que é tido por inimigo do Estado, situações vivenciadas na nossa atualidade brasileira, ação que respalda todas as arbitrariedades e descalabros estatais, justificada por uma pretensa segurança nacional fundamentada no medo e na propagação do discurso de ódio a todos que desobedecem à ordem.

Nesse contexto para que o Estado possa exercer o poder punitivo mais confortavelmente é essencial que os meios propaguem o medo, assim o Direito Penal, mostra-se como desenlace, abatendo o inimigo em ações institucionalizada e exibida na mídias sensacionalista, a cultura do medo é funcional ao capitalismo pois gera lucros modificando as estruturas habitacionais com cercas elétricas, seguranças e na produção bélica.

Todo esse contexto demonstra entre outros fatores a arbitrariedade deste pretensão direito de punir, visto que, como mostramos nesse trabalho a punição afeta majoritariamente um grupo específico, não é qualquer indivíduo que pode ser considerado inimigo e tem os direitos retirados, ao “inimigo”, resta o julgamento “legal” a coação e a neutralização de atitudes perigosas que devem ser eliminadas.

Atualmente no século XXI, demandas e tutelas, são inseridas em um plano de individualidade massificada, na qual a sociedade deseja soluções rápidas e cercadas de espetáculos midiaticamente populares e hostis, as novas tecnologias disseminam e fortalecem os discursos do medo e de insegurança, o mercado globalizado tem colocado o capital a frente das leis e do Direito, sem que haja a preocupação em modificar a realidade desses cidadãos conhecidos como marginais que não são percebidos como marginalizados.

O que buscamos nesse trabalho não é banalizar conquistas ou minimizar o medo da sociedade tampouco desmerecer a existência do Estado Democrático de Direito, seja em outros países com nos mostrou Locke, ou seja, mais especificamente no Brasil, o que buscamos é mostrar falhas envolvendo vidas humanas, a fim de se evitar que novos períodos de exceção e desumanidade se repitam em nome da lei e da ordem legalizadas pelo Estado.

Nesse sentido, precisamos compreender que a questão carcerária não deve ser analisada apenas levando em consideração uma transformação voltada para a práxis, e sim que, a pena restritiva de liberdade não deve jamais ser utilizada como instrumento de dominação, segregação, e exclusão de pessoas desrespeitando os direitos inerentes à elas, devendo assim o Estado se posicionando a favor que se cumpra o que é estabelecido no ordenamento jurídico e na declaração de direitos humanos, “vida e dignidade”.

Precisamos questionar as estruturas que sustentam a ordem burguesa e que ao longo dos tempos tem contribuído para aprofundar as desigualdades sociais existentes que perpassam por todos os âmbitos e desembocam nos excluídos da sociedade, necessitamos de uma nova organização que possa resultar em outra sociedade que não naturalize a pobreza, e não veja as prisões como algo necessário, a tal ponto de aceitar facilmente uma sociedade com misséria e nunca uma sociedade sem encarceramento.

REFERÊNCIA

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed., 1998, tradução Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama; revisão técnica Luís Carlos Fridman. - Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

____ BAUMAN, Zygmunt . **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11ªed. São Paulo: Hemus, 1998.

BÍBLIA. Português. **A Bíblia de Jerusalém**. Nova edição rev. e ampl. São Paulo: Paulus, 1985.

BITENCOURT, Cezar (1993). **A falência da pena de prisão: causas e alternativa**. São Paulo: Tribunais.

BOBBIO, Norberto. **Locke e o direito natural**. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1997.

Brasil. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210/84. De 11 de julho de 1984. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7210.htm>> Acesso em: 17/08/2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24ªed. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2002.

____ CARVALHO, FL. **A Prisão**. Publifolha. São Paulo, 2002.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. **Breve história do direito penal e da evolução da pena**. RECIJUR - Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas / Faculdade Cenecista de Campo Largo, Paraná, Brasil. REJUR | v. 1 | n. 1 | p. 1-11 | outubro/2009. Disponível em: < <http://www.periodicosibepes.org.br/index.php/redir/article/view/362>>. Acesso em 10/09/2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1997.

GARLAND, David W. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Chicago: University of Chicago, 2001

GOMES, Luiz Flavio; PABLO DE MOLINA, Antônio García; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal**. Coord. Luiz Flavio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1.

JORGE, Wiliam Wanderley. **Curso de Direito Penal, Parte geral**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 1.

LEMGRUBER, Julita e PAIVA, Anabela. **A dona das chaves**. -Rio de Janeiro: Record, 2010

LOCKE, John. **O Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Editora Vozes: Petrópolis, 1994

PASSETTI, E. e Dias, R. S. **Conversações abolicionistas**: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo: IBCCrim, 1997.

SALLA, Fernando. **Os impasses da democracia brasileira**. O balanço de uma década de políticas para as prisões no Brasil. Lusotopie, nº10, 2003. Disponível em: <https://www.persee.fr/doc/luso_1257-0273_2003_num_10_1_1570>. Acesso em : 17 de Agosto de 2019

ZAFFARONI, Eugênio (1991). **A criminologia como instrumento de intervenção na realidade**. Revista da Escola do Serviço Penitenciário do RGS. Secretaria da Justiça.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.